



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8089-6/2012
INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : GIARCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON
TEODORO MOREIRA LOPES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EMENTA:

Tomada de Contas Especial para apurar supostas impropriedades relacionadas à Concorrência nº 2/2009 e ao Contrato de Concessão de Serviço Público nº 1/2009. Litispendência. Parecer pelo arquivamento do feito.

PARECER Nº 4469/2014

1. Tratam-se de autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso com fins de apurar impropriedades relacionadas à Concorrência nº 2/2009 e ao Contrato de Concessão de Serviço Público 1/2009.

2. Os autos apontam que ao tempo do protocolo do procedimento nesse tribunal, em 7/5/2012, já tramitava a Representação Interna nº 22.288-7/2011, cujo objeto visa a apurar as mesmas irregularidades. Diante disso, o Relator determinou o apensamento pela identidade de causa de pedir e fundamentos (fls.1027-21030). Contudo, em virtude da diferença ritual entre Tomada de Contas e a Representação Interna, reconsiderou sua decisão.

3. Entretanto, a Representação Interna supramencionada foi posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, estando, inclusive, em fase processual mais adiantada que estes autos. Abaixo, a comparação entre o objeto descrito em ambas as Tomadas de Contas Especial:

I) 8089-6/2012:

12) HB 06. Contrato Grave: Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

[...]

12.5) Houve infringência ao item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão de Serviço Público nº



001/2009, quando a empresa Concessionária FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação Ltda não repassou ao DETRAN o percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro dos contratos com garantia de ônus reais de veículos. (item 4.4.5)

II) 22288-7/2011:

3. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

[...]

Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

4. Fica latente, diante disso, a similaridade do objeto, com idêntico fundamento e causa de pedir.

5. Vieram os autos para apreciação ministerial.
É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal determinar a aplicação subsidiária do CPC aos processos desta Corte. Vejamos:

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

7. Acerca da litispendência, as determinações do CPC são as seguintes:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;*

*Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)*

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.”

8. Assim, considerando que ambos os procedimentos de Tomada de Contas versam sobre a mesma impropriedade, este órgão ministerial concorda com a opinião da Equipe Técnica (fl.1065), do Secretário de Controle Externo (fl.1067) e do Conselheiro Substituto Relator (fl.1175) acerca da extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, V do CPC e art. 144 do RITCE-MT.

9. Ressalva-se, entretanto, que ao invés da remessa dos presentes autos ao arquivo, requer este *Parquet* que estes sejam apensados aos autos da Tomada de Contas Especial n ° 22.288-7/2011, a fim de subsidiar o seu julgamento com os documentos e instrução aqui presentes.

III – CONCLUSÃO

10. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina pela **extinção do processo** sem julgamento do mérito, porém, em lugar do arquivamento, pelo apensamento dos autos à Tomada de Contas Especial n ° 22.288-7/2011.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 5 de novembro de 2014

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.